guesa e em virtude das autorizações concedidas ao Governo pela última parte do artigo 2.º da lei n.º 1:668, de 9 de Setembro de 1924, e artigo 37.º do decreto n.º 7:027-A, de 15 de Outubro de 1920:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É elevado a vinte dias o prazo de oito estabelecido no artigo 21.º do decreto n.º 7:027-A, de 15 de Outubro de 1920.

§ único. Este prazo contar-se há em períodos sucessivos, por cada contribuïção ou imposto, quando se acumulem dentro dos mesmos vinte dias vários relaxes de mais de quinhentas certidões cada um ou que perfaçam

no total quantidade superior a mil certidões.

Art. 2.º Os escrivães das execuções fiscais passarão aos tesoureiros da Fazenda Pública, logo no acto da entrega das relações e certidões de relaxe, o recibo de que trata o artigo 34.º do Código aprovado por decreto de 23 de Agosto de 1913, apresentando-o ao chefe da repartição de finanças, que o visará e entregará ao tesoureiro, lançando no rosto da relação modêlo n.º 4 uma verba, por este rubricada, indicando as datas do visto e da entrega.

§ 1.º Nenhuma multa poderá ser imposta aos tesoureiros pela falta constante da primeira parte do artigo 150.º daquele Código sem se mostrar cumprida esta

formalidade.

§ 2.º As únicas provas de o tesoureiro ter entregue as relações e certidões de relaxe serão aquele recibo e verba.

Art. 3.º No referido modêlo n.º 4, relação dos devedores remissos, não é obrigatório o preenchimento das 2.ª e 3.ª colunas (nomes e moradas), excepto nas dívidas de contribuïção de registo por título gratuito, emolumentos das secretarias de Estado, selos de diplomas, cotas para a Caixa de Aposentações e prestações de direitos de mercê.

Art. 4.º Ficam nulas e de nenhum efeito as multas impostas ou a impor, desde Janeiro de 1924, aos tesoureiros da Fazenda Pública acusados de não terem relaxado as dividas nos prazos fixados nas leis ou regulamentos, ou por não terem entregado as relações e certidões de relaxe dentro dos oito dias fixados no artigo 21.º do decreto n.º 7:027-A, sendo nesse sentido averbados os seus cadastros.

§ 1.º Ser-lhes hão restituídas as importâncias das multas já pagas, se assim o requererem nos primeiros trinta dias depois da publicação do presente decreto, promo-

vendo a Direcção Geral da Contabilidade Pública o necessário para estas restituições se poderem realizar.

§ 2.º São concedidos sessenta días para a entrega das relações e certidões das dívidas que, segundo a legislação anterior a êste decreto, já deviam estar relaxadas.

Art. 5.º Os conhecimentos para a cobrança voluntária das contribuïções e impostos serão sempre entregues devidamente preenchidos, selados e chancelados aos tesoureiros da fazenda pública um mês, pelo menos, antes de tal cobrança principiar.

§ único. Tanto nas Direcções de Finanças distritais, como nas tesourarias da Fazenda Pública, ficará arquivado um exemplar do aviso anunciando a cobrança vo-

luntária de cada contribuïção ou imposto.

Art. 6.º É declarada em pleno vigor a disposição contida no artigo 2.º do citado decreto n.º 7:027-A, de que não serão permitidas nas tesourarias da Fazenda Pública operações que não sejam fiscalizadas e devidamente escrituradas nas Repartições de Finanças concelhias, não se consentindo, em caso nenhum, quaisquer contas particulares entre os tesoureiros da fazenda pública e outras entidades oficiais.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Vitorino Máximo de Carvalho Guimardes.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que na portaria n.º 4:414, publicada no Diário do Govêrno n.º 119, 1.ª série, de 30 de Maio último, onde se lê na p. 608, 2.ª col., lin. 34, do mesmo Diário do Govêrno, «Freguesia de Cabanas», deve ler-se: «Freguesia de Beijoz».

Direcção Geral de Saúde, 12 de Junho de 1925.—O Director Geral, Ricardo Jorge.